ACÓRDÃO - AC00 - 673/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/7406/2024
PROTOCOLO	: 2358681
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCIO DE ARAUJO PEREIRA
DENUNCIANTE	: EMPRESA SMART TOUR BRASIL / JUCELHA CARVALHO (CEO DA EMPRESA)
PROCURADORA DO ESTADO	: KEMI HELENA BOMOR MARO
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: DENÚNCIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. PROGRAMA DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA. "STARTUP CHALLENGE TURISMO". REGULAMENTO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PRESENCIAL DE DOIS REPRESENTANTES DAS STARTUPS FINALISTAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, EFICIÊNCIA E ACESSIBILIDADE. ETAPA PRESENCIAL. MENTORIAS ESPECIALIZADAS PARA APRIMORAMENTO DAS SOLUÇÕES E ORIENTAÇÕES SOBRE A APRESENTAÇÃO FINAL. CRITÉRIOS IMPRESCINDÍVEIS PARA SELEÇÃO DAS SOLUÇÕES MAIS VANTAJOSAS E INOVADORAS EM ATENDIMENTO AO OBJETO DO EDITAL. PASSAGEIROS COM NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL. DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA. PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS À ACESSIBILIDADE NOS TRANSPORTES RODOVIÁRIO E AÉREO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ILEGALIDADES NO REGULAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não se verifica violação aos princípios da isonomia, da eficiência e da acessibilidade, em etapa final do programa de subvenção econômica, na exigência de presença física obrigatória de representantes das startups finalistas com conhecimentos técnicos em cidade especificada, que se fundamenta em critérios imprescindíveis à Administração Pública para seleção das soluções mais vantajosas e inovadoras em atendimento ao objeto do edital, com mentorias especializadas para aprimoramento das soluções e orientações sobre a apresentação final, e que não cria barreiras para aquelas que tenham em seu quadro pessoas com deficiência, considerando a existência de previsão nas normativas das agências reguladoras ANTT e ANAC de procedimentos asseguradores das condições de acessibilidade na utilização dos transportes rodoviário e aéreo.

2. Improcedência da denúncia. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgar **improcedente** a denúncia apresentada, com o consequente **arquivamento** do processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITCE/MS; **quebrar o sigilo processual**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos de Denúncia apresentada à Ouvidoria do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul em face da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT), nos seguintes termos (peça 2):

> **Detalhes da denúncia**:
>
> Sou **Jucelha Carvalho**, CEO da **Smart Tour Brasil** e representante das startups brasileiras na Câmara do Turismo 4.0, indicado pelo Wakalua, braço de inovação da Organização Mundial do Turismo (OMT). A denúncia é baseada na exigência de **presença física obrigatória de dois representantes** das startups finalistas na cidade de Bonito/MS, durante o processo seletivo do **Startup Challenge Turismo**, organizado pelo SESI/FUNDECT. Acredito que essa exigência viola os princípios constitucionais de **isonomia**, **moralidade**, **eficiência** e **acessibilidade**.
>
> **Motivo da Denúncia**:
>
> O regulamento do evento impõe uma barreira financeira significativa para startups de outros estados, que devem enviar dois representantes presencialmente, criando desigualdade em relação às startups locais. Isso também compromete a acessibilidade, especialmente para startups que possuem colaboradores com deficiência (PCDs) ou recursos financeiros limitados.
>
> **Falta de Resposta dos Organizadores**:
>
> Enviamos diversos e-mails aos organizadores, incluindo um **pedido de impugnação**, conforme orientação da própria Ouvidoria do TCE-MS, mas não obtivemos resposta. Essa falta de diálogo e transparência reforça a necessidade de intervenção.
>
> **Princípios Constitucionais Violados**:
>
> **Princípio da Isonomia (Art. 5º, Constituição Federal)**:
>
> Este princípio garante que **todos são iguais perante a lei**, sem distinções de qualquer natureza. No contexto do **Startup Challenge Turismo**, a exigência de presença física para startups finalistas **desfavorece as startups de outros estados**, que enfrentam custos significativamente mais altos de deslocamento, hospedagem e alimentação, criando uma desvantagem em relação às startups locais, que não precisam arcar com esses custos. Isso cria uma **barreira financeira**, comprometendo a **igualdade de condições** entre os participantes e violando o princípio da isonomia, que busca garantir que todos os competidores tenham oportunidades equitativas, independentemente de sua localização.

Princípio da Eficiência (Art. 37, Constituição Federal):

Este princípio determina que a administração pública deve agir de forma eficiente, otimizando o uso dos recursos públicos e maximizando os resultados. A exigência de **presença física**, quando existem alternativas tecnológicas que permitem a realização da fase final do processo seletivo de forma **remota**, não apenas gera custos desnecessários, mas também impede uma alocação eficiente de recursos. O uso de ferramentas de videoconferência e participação remota seria uma solução muito mais eficiente, evitando gastos extras com deslocamento e hospedagem, tanto para os participantes quanto para a organização. Isso contraria o princípio da eficiência, pois o processo poderia ser realizado de forma mais econômica e prática.

Princípio da Acessibilidade (Art. 3º da Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Este princípio assegura que as pessoas com deficiência (PCDs) tenham acesso igualitário a espaços, serviços e oportunidades, eliminando barreiras que impeçam sua plena participação. No caso do **Startup Challenge Turismo**, a exigência de presença física pode criar **barreiras para startups que tenham em seu quadro pessoas com deficiência**, dificultando a mobilidade e acessibilidade. Além disso, startups com **recursos financeiros limitados** também enfrentam dificuldades para arcar com os custos de deslocamento e hospedagem, o que compromete sua capacidade de participação em condições de igualdade com outras startups. Esse cenário infringe o princípio da acessibilidade, que visa garantir que todos possam participar plenamente, independentemente de limitações físicas ou financeiras.

O expediente foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fls. 36/37.

Devidamente intimada, a denunciada apresentou resposta (peça 17), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da denunciante, em razão da interposição do recurso fora do prazo definido no regulamento do programa “Startup Challenge Turismo”. Argumentou, ainda, que a exigência da etapa presencial baseou-se em critérios técnicos e de avaliação considerados essenciais à administração para seleção das soluções inovadoras objeto do edital.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 19927/2024 (peça 22), manifestou-se pelo não acolhimento da denúncia.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 1593/2025 (peça 23), opinou pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O caso em comento trata-se de Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas no programa de subvenção econômica “Startup Challenge Turismo”, realizado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT) e o Serviço Social da Indústria Departamento Regional do Mato Grosso Do Sul (SESI DR/MS), consistentes na exigência das pessoas jurídicas interessadas elegerem minimamente 2 (duas) e no máximo 4 (quatro) pessoas representantes da instituição que possuam conhecimento técnico, atuem no desenvolvimento e possuam poder decisório para atuar, obrigatoriamente, na etapa presencial do programa.

Inicialmente, em que pese a alegação da denunciada a respeito da falta de interesse de agir da denunciante, verifica-se que a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, em seu artigo 82, § 3º, confere ampla liberdade para os interessados oferecerem denúncia a esta Corte de Contas sobre os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito.

Em sentido semelhante é o disposto na Lei Complementar n. 160/2012:

> Art. 40. Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

Além disso, observa-se que, dentre os requisitos de admissibilidade da denúncia a este Tribunal, não consta o prévio esgotamento de questionamentos na via administrativa, de acordo com o disposto no art. 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018:

> Art. 126. Observado o disposto no art. 40 da LC n.º 160, de 2012, são requisitos de admissibilidade da denúncia:
>
> I - a indicação do nome do denunciante e sua qualificação;
>
> II - as informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com os apontamentos sobre:
>
> a) os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito;
>
> b) as circunstâncias de tempo ou lugar do ilícito, exceto se, pelas informações recebidas, for avaliado que o denunciante não tinha meios de apontá-las com exatidão ou segurança;
>
> c) os elementos de convicção, observado, no que couber, o disposto nas alíneas “a” e “b”;
>
> d) a autoria conhecida ou, conforme o caso, a autoria presumida;
>
> III - a sua referência com matéria de competência do Tribunal.

Dessa forma, considerando que a presente denúncia trata sobre eventual lesão ao interesse público, entendo que a denunciante é parte legítima nesta demanda, razão pela qual passo a apreciação do mérito.

Pois bem. Constata-se que a exigência da presença física obrigatória de no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) representantes das startups na cidade de Bonito/MS limitar-se-ia a etapa presencial do programa, nos termos do regulamento (fls. 16/17):

> **8. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**
>
> 8.1. São elegíveis para esse Edital pessoas jurídicas conforme critérios abaixo elencados:
>
> (...)
>
> 8.1.5. Eleger minimamente 2 (duas) e no máximo 4 (quatro) pessoas representantes da instituição que possuam conhecimento técnico, atuem no desenvolvimento e possuam poder decisório para atuar, obrigatoriamente na Etapa Presencial do Desafio STARTUP CHALLENGE TURISMO. Ao menos 1 (um) dos representantes deverá ser denominado como representante legal da empresa, presente no quadro societário.

Ademais, percebe-se que entre a publicação do regulamento, em 03 de setembro de 2024, e a realização da etapa presencial, nos dias 18 e 19 de outubro do mesmo ano, houve a estipulação de um prazo de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, o qual seria, em tese, suficiente para que as empresas interessadas pudessem se organizar para participar do desafio.

Nota-se, ainda, que a etapa presencial envolveria mentorias especializadas para aprimoramento das soluções e orientações sobre a apresentação final, com os seguintes cronograma e conteúdo (fl. 23):

> 15.6. No dia 18 de outubro serão realizadas conversas com especialistas da área para alinhamento dos desafios do turismo apresentados.
>
> 15.7. No dia 19 de outubro, as equipes aprovadas na etapa Banca Técnica apresentarão sua proposta no formato Pitch, conforme critérios descritos neste Regulamento.
>
> 15.7.1. Pitch é um formato de apresentação curta e persuasiva que tem como objetivo capturar a atenção do público, transmitir informações essenciais de forma clara e convincente, e despertar o interesse da Banca Final em comprar, patrocinar e classificar a solução.
>
> 15.8. Durante toda a programação, as equipes terão acesso a mentores, que são voluntários técnicos e especialistas para apoiar o desenvolvimento das soluções.
>
> 15.9. Os mentores serão responsáveis em oferecer orientação e suporte técnico, além de avaliarem aspectos relacionados ao perfil empreendedor das equipes.

À vista disso, levando em conta o objetivo do programa “Startup Challenge Turismo”[1] e a programação esperada para a etapa presencial, reputo que a exigência da presença física das startups interessadas fundamenta-se em critérios imprescindíveis à administração pública para seleção das soluções mais vantajosas e inovadoras em atendimento ao objeto do edital, em observância aos princípios da isonomia e da eficiência, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 75):

> Diante do exposto, embora a realização da etapa final de forma virtual, conforme pleiteado pelo denunciante, pudesse ser uma alternativa a ser considerada, a opção pela modalidade presencial, com base nas justificativas apresentadas pelo órgão jurídico e nas cláusulas 15.5 a 15.8 do regulamento, mostra-se razoável e proporcional aos objetivos do desafio inovador. A interação presencial entre os participantes, mentores e comissão julgadora, bem como a possibilidade de aprimoramento das soluções por meio de mentorias especializadas e conversas com especialistas, configuram elementos relevantes que justificam a escolha pela modalidade presencial.
>
> Dessa forma, infere-se que a decisão do gestor pela realização da etapa final de forma presencial, embora não seja a única opção possível, encontra-se dentro de sua esfera de discricionariedade. tendo em vista as particularidades do desafio inovador e a busca pela melhor forma de avaliar e aprimorar as soluções apresentadas. A exigência de presença física, nesse contexto, não configura ilegalidade ou afronta aos princípios da isonomia e eficiência.

Por sua vez, no tocante à alegação da suposta violação ao princípio da acessibilidade, verifica-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Resolução n. 3.871/2012, estabeleceu procedimentos para assegurarem condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização de transporte rodoviário interestadual e internacional.

Além disso, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), mediante a Resolução n. 280/2013, dispôs sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo.

Infere-se, assim, que pela atual política nacional de transportes, rodoviárias e aeroportos e os seus respectivos veículos e aeronaves têm plenas condições de atender os passageiros com necessidade de assistência especial, como pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Considero, então, que a exigência da presença física obrigatória de no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) representantes das startups na cidade de Bonito/MS não cria barreiras para startups que tenham em seu quadro pessoas com deficiência, sem dificultar a mobilidade e acessibilidade.

[1] O seu objetivo é apoiar o desenvolvimento de soluções inovadoras para as demandas do setor do turismo de Bonito/MS, impulsionando a inovação com a disponibilização de recursos financeiros e econômicos por meio de subvenção econômica (fl. 9).

Assim sendo, não vislumbro irregularidades e/ou ilegalidades no regulamento do programa “Startup Challenge Turismo”, especialmente quanto às condições de participação das empresas interessadas, realizado pela FUNDECT e o SESI DR/MS.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia apresentada, com o consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos do artigo art. 129, I, “b”, do RITCE/MS;

II – **QUEBRA DO SIGILO PROCESSUAL**, consoante o disposto no art. 61, § 6º, do RITCE/MS;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento do processo, e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/ MRMAM